

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 31, de 2010 (n° 1.804, de 2009, na origem), que *aprova o texto da Convenção Internacional sobre Controle de Sistemas Anti-incrustantes Danosos em Navios, adotada pela Organização Marítima Internacional, em Londres, em 5 de outubro de 2001.*

RELATOR: Senador **ALOIZIO MERCADANTE**

RELATOR “AD HOC”: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a examinar o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) n° 31, de 2010 (n° 1.804, de 2009, na origem), que *aprova o texto da Convenção Internacional sobre Controle de Sistemas Anti-incrustantes Danosos em Navios, adotada pela Organização Marítima Internacional, em Londres, em 5 de outubro de 2001.*

Em atenção ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a atribuição exclusiva do Congresso Nacional para aprovar atos internacionais, combinado com seu art. 84, inciso VIII, o Presidente da República enviou às Casas Legislativas a Mensagem n° 77, de 18 de fevereiro de 2009, solicitando a apreciação da matéria.

A mensagem presidencial traz anexa Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, da qual cabe destacar o seguinte:

A Convenção Internacional sobre Controle de Sistemas Antiincrustantes Danosos em Navios visa a não aplicação, nos navios, de compostos de organoestanhos que ajam como biocidas em sistemas antiincrustantes, evitando-se, assim, riscos graves de toxicidade e de outros impactos crônicos a organismos marinhos econômicos e ecologicamente importantes e, ainda, que a saúde

humana possa ser prejudicada pelo consumo de frutos do mar assim afetados.

O Projeto de Decreto Legislativo que aprova o acordo, produzido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, foi aprovado pelo Plenário daquela Casa em 11 de fevereiro de 2010, após passar pelo crivo das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

No Senado, não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Brasil é membro da Organização Marítima Internacional (OMI) desde 1963. Nessa condição, tem participado ativamente das reuniões do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho (*Marine Environment Protection Committee - MEPC*). O objeto da Convenção em apreço está inserido no âmbito de preocupações do referido comitê.

Com efeito, estudos científicos realizados por diferentes atores da cena internacional indicam que certos sistemas anti-incrustantes utilizados em navios ocasionam risco de toxicidade elevado, bem como de impacto crônico a organismos marinhos econômica e ecologicamente importantes. E mais, a saúde humana pode, por igual, ser prejudicada pelo consumo de frutos do mar assim contaminados.

O quadro é mais grave em relação a sistemas anti-incrustantes que utilizam compostos de organoestanho. Nessa ordem de preocupações, o Capítulo 17 da Agenda 21, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, já conclama os Estados a tomarem medidas no sentido de reduzir a poluição causada pelos compostos referidos.

Vê-se, pois, que a Convenção em análise dá consequência prática à mencionada prescrição da Agenda 21. Essa circunstância é, a vários títulos, auspiciosa. O ato internacional em comento visa proteger tanto o meio ambiente marinho quanto a saúde humana contra os efeitos

nocivos de sistemas anti-incrustantes que se valem de compostos de organoestanho.

Os negociadores, no entanto, reconhecem a importância de sistemas anti-incrustantes para a prevenção de acúmulo de organismos na superfície de navios. Disso depende a eficiência da navegação, mas também do comércio. O texto da Convenção reflete essa preocupação ao consignar a necessidade do desenvolvimento de sistemas eficazes e ambientalmente seguros.

O tratado em apreciação é composto de *consideranda*, 21 artigos, 4 anexos (Anexo 1, controle de sistemas anti-incrustantes; Anexo 2, elementos requeridos para uma proposta inicial; Anexo 3, elementos requeridos para uma proposta completa; e Anexo 4, requisitos sobre vistorias e certificação para sistemas anti-incrustantes) e 2 apêndices (Apêndice 1, formulário modelo para o certificado internacional de sistemas anti-incrustantes; e Apêndice 2, formulário modelo para a declaração de sistema anti-incrustante) ao Anexo 4.

A vinculação do Brasil à Convenção é passo da maior importância. Com mais de 8 mil quilômetros de costa, nosso país tem imensa responsabilidade pela utilização ambientalmente sã de recursos marinhos.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2010.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2010.

Senador Geraldo Mesquita Junior, Presidente

Senador Aloizio Mercadante, Relator

Senador Mozarildo Cavalcanti, Relator “Ad Hoc”